



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032442-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo apelada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032442-03.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14119

Apelação. Anulatória de multa de trânsito c.c. repetição de indébito. Não indicação do condutor do veículo, quando o autuado é pessoa jurídica. Aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do CTB. Pedido fundamentado na ausência de dupla notificação, prevista nos arts. 280 e 281 do CTB. Procedência na origem. Pretensão de reforma. Parcial cabimento.

I. Obrigatoriedade da dupla notificação. Tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097). Efeitos ex tunc.

II. Repetição do indébito. Restituição condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento.

III. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Município de São Paulo** contra sentença (fls. 311/314) proferida em ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito c.c. repetição de indébito movida pela empresa **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A**, pela qual foi julgado procedente o pedido, *para anular as multas por falta de indicação do condutor impostas à pessoa jurídica autora indicadas a fls. 46, bem como para condenar a requerida a devolver à autora os valores das multas NIC cujos pagamentos estão comprovados nestes autos, observando por evidente os valores pagos.*

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer a Municipalidade a sua reforma, nos termos

descritos às fls. 321/340. Para tanto, alega o que segue: **(I)** as autuações foram lavradas em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 710/2017, referendada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema nº 13); **(II)** trata-se de ato jurídico perfeito, logo, imperativa a observância do disposto no art. 24 da LINDB; **(III)** não restou demonstrado o efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pressuposto essencial para a aplicação do Tema nº 1.097; **(IV)** não foram acostados aos autos comprovantes de pagamento em nome da empresa apelada, tampouco documento que comprove sua condição de proprietária do veículo à época das autuações.

Postula o provimento do presente recurso para que seja(m) julgado(s) improcedente(s) o(s) pedido(s) ou, subsidiariamente: (a) condicionada a repetição do indébito à comprovação, em fase de liquidação, de que a apelada efetivamente arcou com os pagamentos; e (b) expungidos os ônus sucumbenciais da condenação ou, ao menos, limitados a patamares mínimos, com a fixação da restituição de custas processuais em valor não superior a 5 (cinco) UFESPs e dos honorários advocatícios na menor faixa prevista no art. 85, § 3º, V, do CPC. Pugna, ainda, pela vedação à expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor para a satisfação dos créditos reconhecidos.

Contrarrazões às fls. 346/372.

É o relatório.

A questão posta em juízo versa sobre a necessidade — ou não — de ser renovada a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica.

A matéria foi tema do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva — tema 13 — processo paradigma nº 2187472-23.2017.8.26.0000, no qual foi firmada a seguinte tese:

Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.

O acórdão de mérito proferido no processo paradigma foi publicado em 04/02/2019, assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. – 1. IRDR. **Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º;** não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. – 2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa". – 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2187472-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

Do julgado transcrito e da tese firmada, infere-se ter sido definido, por esta colenda Corte de Justiça, não constituir infração de trânsito a não indicação do condutor do § 8º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim uma infração administrativa, ou descumprimento de obrigação acessória consistente na identificação do condutor, prevista no § 7º do artigo 257 do CTB, voltada ao conhecimento do infrator e à atribuição dos pontos. Isso porque, diferente do que ocorre quando o veículo é registrado em nome de pessoa natural, hipótese na qual se presume que o proprietário seja o condutor, a presunção não se opera quando o veículo é registrado em nome de pessoa jurídica, posto que não há condutor a quem atribuir os pontos.

Entretanto, esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, especialmente no **REsp nº 1.925.456/SP, Tema nº 1.097, publicado em 17/12/2021**, que fixou a tese que vem disposta a seguir:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB."

De acordo com a tese fixada, a necessidade da dupla notificação encontra respaldo no devido processo legal, pois instaura a possibilidade de contraditório. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Relator Min. Herman Benjamin:

"(...)
A notificação materializa o devido processo legal, pois instaura a possibilidade do contraditório. E o contraditório é fundamental numa relação jurídica que implique algum tipo de sanção.

Deveras, as situações fáticas são distintas. Uma coisa é a

infração de trânsito, que é cometida por uma pessoa física. Outra coisa é a obrigação de a pessoa jurídica, proprietária de veículo, indicar o condutor, para fins de prontuário. Se as situações fáticas são distintas, as infrações são distintas, logo a notificação deve ocorrer em relação a cada uma delas, separada e sucessivamente.

Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça, relação processual diferenciada para cada situação."

Em relação à aplicabilidade da tese, não houve modulação da sua eficácia e o STJ, no julgamento dos embargos de declaração do **Tema Repetitivo nº 1.097** (RESP nº 1.925.456-SP), entendeu que **possui efeitos ex tunc**. Transcrevo abaixo trecho da ementa para melhor elucidação:

"(...)
12. Consoante claramente fundamentado no *decisum* embargado, que não padece de obscuridade ou omissão, seus efeitos são *ex tunc*, pois não havia dubiedade no STJ, haja vista o julgamento decorrer da interpretação pacífica da lei e da jurisprudência majoritária, não havendo espaço para modulação de eficácia."

A respeito da matéria, ainda, importa ressaltar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da multa, indispensável para interposição de recurso administrativo, não implica em aceitação da penalidade pelo infrator e nem enseja convalidação de vício existente no ato administrativo¹.

Como bem observado pela Exma. Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 810175-RS, o Código de Trânsito Brasileiro nada menciona sobre o fato de que o pagamento da infração a convalida, e, por conseguinte, torna inócua a discussão sobre a sua legalidade. O pagamento antecipado da multa é uma

¹ REsp 758179 RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 309.

*faculdade concedida ao infrator, conforme o art. 284 do CTB, sendo prevista, também, a restituição do valor pago no caso de julgado procedente o recurso*².

Nessa linha, foi editada a **Súmula nº 434**, segundo a qual “o pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito”³. A propósito, confira-se o aresto transcrito a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.006 - PE
(2012/0102144-1)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

PAGAMENTO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR QUE SE AFIGURA PRESENTE. RATIO DA SÚMULA 434 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME (fls. 175).

2. Em seu Apelo Nobre inadmitido, fundado no art. 105, III, a da Constituição Federal, a recorrente alegou ofensa ao art. 267, VI do CPC, sustentando que o pagamento do suposto débito tributário é incompatível com a pretensão do contribuinte de pleitear a repetição desses valores.

3. Sem contrarrazões (fls. 41), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 44/46).

4. É o relatório.

5. Impugnados os fundamentos da decisão que negou trânsito ao Recurso Especial, passo a examinar a insurgência.

6. Registre-se, de plano, e em oposição ao que se advoga no Recurso Especial, que o pagamento de determinado valor não pode ser considerado, por si só, incompatível com o pedido repetitório dessa quantia; afinal, só se pode cogitar na repetição (devolução) de valores que efetivamente foram pagos.

7. No caso dos autos, é patente a presença de interesse de agir, que também pode ser verificada a partir da orientação consignada na Súmula 434 do STJ, segundo a qual o pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a

² REsp 810175 RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

³ SÚMULA 434, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010.

discussão judicial do débito.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

[...]

(AREsp n. 179.006, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJEN de DJe 19/02/2016.) [grifos nossos]

Fixadas essas premissas, passo à análise do recurso.

No caso em apreço, a autora/apelada é pessoa jurídica de direito privado e foi autuada nos termos do art. 257, § 8º, do CTB. Afirmar que a Municipalidade ré, em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), deixou de realizar a dupla notificação, expedindo apenas a notificação de penalidade.

A recorrente, de seu turno, defende a legalidade/regularidade das multas impugnadas, sustentando que as autuações foram lavradas em conformidade com o procedimento disposto na Resolução CONTRAN nº 710/2017. Em outras palavras, a própria Municipalidade reconhece que as multas NIC foram aplicadas sem a expedição da respectiva notificação de autuação.

Forçoso reconhecer, nesse contexto, que a anulação dos AITs elencados à fl. 46 era mesmo de rigor. A propósito, destacam-se os julgados transcritos a seguir, deste E. Tribunal de Justiça:

I. APELAÇÃO – Ação Anulatória – Autos de infração de trânsito – Autora, pessoa jurídica, busca anulação de multas de trânsito por não indicação de condutor, bem como a repetição de indébito, alegando ausência de dupla notificação – A r. sentença julgou procedente o pedido – A questão em discussão consiste na necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme entendimento do STJ no Tema 1.097 – O STJ, no REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097), determinou a obrigatoriedade da dupla notificação para multas por não indicação de condutor, aplicável a pessoas jurídicas – A ausência de dupla notificação prejudica o direito de defesa, tornando as multas nulas – Ausência de comprovação de dupla notificação – Multas aplicadas com fundamento no entendimento anterior que devem ser anuladas, em virtude do efeito ex tunc da tese firmada no

Tema n. 1.097/STJ – Autos de infração de trânsito anulados – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1060209-21.2021.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

II. APELAÇÃO – Ação anulatória c.c. repetição de indébito – Multas por ausência de indicação do condutor de veículo pertencente a pessoa jurídica – Alegação de descumprimento da dupla notificação – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Col. Superior Tribunal de Justiça que através do julgamento do Tema nº 1.097 firmou o entendimento no sentido de que é necessária a dupla notificação, com aplicação da regra dos artigos 280, 281 e 282, todos do CTB, à autuação por não identificação do infrator imposta a pessoa jurídica – Anulação dos Autos de Infração de Trânsito lavrados com base na norma do artigo 257, §8º, da Lei Federal nº 9.503/97 – Valores indevidamente recolhidos que devem ser repetidos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033622-88.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

O *decisum*, contudo, comporta pequeno reparo no que se refere à repetição do indébito, uma vez que a restituição pretendida está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento dos valores (fls. 46/49) pela empresa autora/apelada, mediante a apresentação, em sede de liquidação de sentença, dos respectivos comprovantes de pagamento⁴.

⁴ No mesmo sentido, consigna-se recente aresto desta Terceira Câmara de Direito Público: Direito administrativo. Embargos de declaração. Multas de trânsito. Dupla notificação. Restituição de valores. Embargos rejeitados. I. Caso em Exame Ação ajuizada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, visando a anulação de multas de trânsito aplicadas sem a dupla notificação exigida pelo art. 257, § 8º, do CTB, e a devolução dos valores pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto ao direito à restituição dos valores pagos pelas multas anuladas. III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo em vista que a embargante não comprovou adequadamente o pagamento das multas, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. 4. A embargante deve apresentar comprovantes de pagamento das multas em cumprimento de sentença para pleitear a restituição dos valores. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A comprovação do pagamento das multas é necessária para a restituição dos valores. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026374-37.2024.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Não comportam acolhida, enfim, os demais pedidos formulados pela Municipalidade, relacionados à exclusão/limitação dos ônus sucumbenciais e à vedação da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Como bem observado pela magistrada de piso, *há interesse de agir, eis que as multas objeto desta ação não são discutidas em outra demanda e não se comprovou a anulação administrativa.*

Como é cediço, ademais, a reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que dispõe de certa margem de discricionariedade para avaliar a conveniência do julgamento simultâneo, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)⁵.

Provido em parte o apelo, não é caso de aplicar a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, em conformidade com a tese firmada no Tema 1059 do STJ⁶.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora

⁵ REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012.

⁶ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.